Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 70 - Cosit

Data 29 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL). FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESGATE DECORRENTE DE BLOQUEIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O resgate de planos de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), ainda que por determinação judicial, configura hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no momento de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Os rendimentos decorrentes do resgate das cotas de VGBL devem ser tributados conforme a opção pelo regime de tributação nos termos do art. 1º c/c o art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

A responsabilidade pela obrigação tributária é imputada ao contribuinte que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, no caso de resgate de planos de VGBL. A tributação independe da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para tanto, o benefício, ainda que indiretamente, do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, arts. 43, 114, 116, 118 e 121; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º, 12 e 13, e Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017, arts. 1º e 7º.

Relatório

A pessoa física acima mencionada fórmula consulta sobre a legislação do imposto sobre a renda, conforme a seguir.

2. Aduz que em dezembro de 2010 foi incluído no pólo passivo do cumprimento de sentença na Ação Trabalhista nº (...) como devedor solidário. Embora tenha quitado os valores correspondentes àquela ação, também foi incluído na execução da Ação Trabalhista nº (...), cujo valor alcançava R$ 523.384,43, atualização até maio de 2012.

3. Em dezembro de 2013, menciona que teve bloqueadas por determinação judicial cotas de 05 (cinco) planos de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), aplicações administradas pelo Itaú Unibanco S.A. Relaciona cada um dos VGBL, com respectivos valores, sendo o valor total das cotas de R$ 662.908,49. Na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, o valor das cotas importava em R$ 464.700,00.

4. Por determinação da Justiça do Trabalho as cotas bloqueadas foram convertidas em pecúnia em junho de 2017, totalizando o valor de R$ 887.852,59, e depositadas em favor do juízo trabalhista. Informa o consulente que a referida instituição financeira efetuou a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

5. Também informa que na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativa ao ano-calendário de 2017 a instituição financeira, ao invés de informar os efetivos beneficiários (detentores das cotas), ou seja, os autores das ações trabalhistas, informou como beneficiário dos rendimentos o contribuinte/consulente. Apresenta demonstrativo de cada plano e respectivos saldos, considerando os valores em 19/12/2013 e 06/06/2017.

6. Na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2018, ano-calendário de 2017, diz que adotou total neutralidade, não oferecendo os rendimentos à tributação, bem como não abateu o valor da retenção na fonte, e, mais, que não deduziu os aportes em até 12% da renda bruta anual na declaração.

7. Como fundamentação legal, transcreve o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

8. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

- *Há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda pela alienação coercitiva de cotas de Fundo VGBL para quitação de dívida em Ação Trabalhista?*
- *Acaso afirmativa a resposta, qual o tratamento deve ser dado aos rendimentos auferidos no período entre o bloqueio em 06/12/2013 e a conversão coercitiva em pecúnia das cotas em 06/06/2017?*
- *Ainda na hipótese de resposta afirmativa ao primeiro quesito, a quem devem ser imputados os rendimentos auferidos no período entre o bloqueio em 06/12/2013 e a conversão coercitiva em pecúnia das cotas em 06/06/2017?*

- *Acaso a resposta ao primeiro quesito seja afirmativa, o tratamento dos rendimentos segue a regra de tributação dos fundos de previdência nos termos da Lei nº 11.053, de 29 dezembro de 2004, ou do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016?*

- *O menoscabo patrimonial sofrido pelo contribuinte/consulente poderá ser considerado para efeito de apuração do ganho/perda de capital?*

Fundamentos

9. O objetivo do processo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

10. Além disso, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos.

11. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

12. Ainda que o consulente tenha feito referência às disposições do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 (tributação dos ganhos de capital), o objeto da presente consulta, na realidade, trata-se da tributação de resgates de planos–VGBL, em virtude de determinação judicial, que não tem qualquer relação com tributação sobre ganho de capital, conforme será demonstrado na sequência.

13. Como ponto inicial, importante destacar, no contexto das normas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a natureza jurídica dos planos VGBL. Nos termos da Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017, esses planos enquadram-se na categoria específica de seguros de pessoas, relativamente a seguro de vida com cobertura de sobrevivência.

> *(...)*
>
> *Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas.*
>
> *(...)*
>
> *DAS CARACTERÍSTICAS DA COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA*

CAPÍTULO I

DOS TIPOS

Art. 7º Os planos serão dos seguintes tipos:

I - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), quando, durante o período de diferimento, a remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder for baseada na rentabilidade da(s)carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s)a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturado na modalidade de contribuição variável;

II - Vida Gerador de Benefício Livre Programado (VGBL Programado), quando, durante o período de diferimento, a remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s),no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos,sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturado na modalidade de contribuição variável,e que ofereça a possibilidade de contratação, durante o período de diferimento, de pagamentos financeiros programados na forma definida no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial;

(...)Grifo nosso.

14. Na página, na *internet,* da Superintendência de Seguros Privados (Susep) <www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl/>, com acesso em 26/03/2021, constam as seguintes informações:

16. Qual a diferença entre o VGBL e o PGBL?

VGBL (Vida Gerador de Benefício Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefício Livres) são planos com cobertura por sobrevivência que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), garantem aos segurados ou participantes uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou o pagamento do montante acumulado de uma única vez. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoas, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar aberta.

A principal diferença entre os dois é o no tratamento tributário dispensado a cada um. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do IRPF podem deduzir da base de cálculo do imposto as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do IRPF e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do IRPF ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual mencionado e ainda desejam contratar um plano de com cobertura por sobrevivência para complementação de renda. Em casos de

dúvidas sobre questões tributárias, orientamos consultar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br). (grifos nossos)

15. Sobre a forma de tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, inclusive os planos VGBL, a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, traz a seguinte regulamentação:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado

pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subseqüente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

> *Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:*
>
> *I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;*
>
> *II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifo nosso)*

16. No caso, de acordo com o informado pelo consulente, apesar de comentado sobre o fato de a instituição bancária ter aplicado as disposições do art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, não há a informação concreta quanto à realização ou não, por parte do consulente, da opção a que se refere o art. 1º da mesma Lei.

17. Feitos os esclarecimentos acima, passa-se agora a análise dos questionamentos. Primeiramente, o consulente pergunta se há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda pela alienação coercitiva de cotas de Fundo VGBL para quitação de dívida em Ação Trabalhista.

18. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que, no caso em tela, configura-se com o resgate de planos VGBL, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1ºA incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

19. Ainda que o resgate das cotas tenha sido motivado por decisão judicial, em face de uma execução trabalhista em desfavor do consulente, é certo que, em junho de 2017, ocorreu a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos decorrentes do resgate das cotas de VGBL (art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004).

20. Tanto ocorreu a disponibilidade, que tais rendimentos foram efetivamente utilizados para extinguir um passivo do consulente, repercutindo diretamente no seu patrimônio. Na realidade, enquanto não transferidos para o credor trabalhista, os recursos da aplicação do VGBL pertencem ao consulente, inclusive os rendimentos gerados. O fato de estarem judicialmente bloqueados não altera a titularidade dos recursos.

21. Configurada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, a tributação independe, além de outros fatores, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para tanto, o benefício, ainda que indiretamente, do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

22. Portanto, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso, a situação está presente em junho de 2017, quando o ocorre o resgate das cotas por determinação judicial, momento em que se verificam as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

> *Código Tributário Nacional*
>
> *Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*
>
> *I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*
>
> *II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*
>
> *I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*
>
> *II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

23. Quanto ao segundo questionamento: "*Acaso afirmativa a resposta, qual o tratamento deve ser dado aos rendimentos auferidos no período entre o bloqueio em 06/12/2013 e a conversão coercitiva em pecúnia das cotas em 06/06/2017?*"

24. Como visto acima, é irrelevante para caracterização do fato gerador do imposto sobre a renda o bloqueio das cotas em dezembro de 2013, considerando que efetivamente ocorre a tributação em junho de 2017 (retenção na fonte), momento em que há a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

25. Para a solução do questionamento, transcreve-se dispositivos relevantes, cuja base legal é a Lei nº 11.053, de 2004, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as regras de tributação dos resgates de planos de VGBL:

> *Art. 6º ...*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

(...)

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

(...)

Art. 13. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

(...)

26. Portanto, os rendimentos decorrentes do resgate das cotas de VGBL (diferença positiva entre o valor recebido no resgate e o somatório dos prêmios pagos) devem ser tributados:

26.1. na fonte à alíquota de 15%, como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, onde devem ser oferecidos à tributação como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva anual, nos termos do disposto no art. 12, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005; ou

26.2. exclusivamente na fonte, submetido a alíquotas decrescentes conforme maior o prazo de acumulação, variando de 35% a 10% conforme os períodos de acumulação variem de 0 a superior a 10 anos, nos termos do disposto no art. 13, **caput**, da Instrução Normativa SRF nº 588, 2005.

27. Quanto aos prêmios pagos, estes não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPF devido na Declaração de Ajuste Anual conforme dispõe o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005)

28. Em relação ao terceiro questionamento: "*Ainda na hipótese de resposta afirmativa ao primeiro quesito, a quem devem ser imputados os rendimentos auferidos no período entre o bloqueio em 06/12/2013 e a conversão coercitiva em pecúnia das cotas em 06/06/2017?"*

29. A resposta a essa indagação, além de ser complementada com a do questionamento anterior, está nas disposições do art. 121 do CTN :

> *Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*
>
> *Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*
>
> *I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*
>
> *II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(grifo nosso)*

30. Como já explanado antes, é certo que ocorrendo o fato gerador, em regra, apura-se a responsabilidade pelo crédito tributário devido, na forma que a legislação dispuser. Com o resgate das cotas de VGBL, alguém foi beneficiado com o recebimento dos rendimentos da aplicação, e, neste caso, o consulente, para pagamento de dívida.

31. Portanto, ainda que o resgate das cotas tenha sido motivado por decisão judicial, e sendo os rendimentos direcionados para pagamento de dívida do consulente em execução trabalhista, não há como desvinculá-lo da obrigação tributária na condição de contribuinte, considerando que ele tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação.

32. Em relação aos quarto e quinto questionamentos, restam prejudicados haja vista que no caso em estudo não se aplicam às normas sobre a tributação de ganhos de capital.

Conclusão

33. Do exposto acima, responde ao consulente que o resgate de planos de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), ainda que por determinação judicial, configura hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no momento de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

34. Os rendimentos decorrentes do resgate das cotas de VGBL devem ser tributados conforme a opção pelo regime de tributação nos termos do art. 1º c/c o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004.

35. A responsabilidade pela obrigação tributária é imputada ao contribuinte que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. A tributação independe da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para tanto, o benefício, ainda que indiretamente, do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação (Disit).

assinado digitalmente
Luiz Marcellos Costa de Brito
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

assinado digitalmente

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DISIT03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Tributação para aprovação.

assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação